

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACORDÃO: Nº 34

FEITO : Processo nº 77/90

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara

Municipal de Tarauacá, exercício 1989.

Havendo algumas pendências ou irregularidades que precisam de saneamento embora, à primeira vista,
não se verifique a existência de
prejuízo ou dano patrimonial, deve
este Tribunal de Contas considerar
regular com ressalvas a prestação
de contas.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo, constituido de um volume e um anexo, da Prestação de Contas do Município de Tarauacá referente ao exercício de 1989, envolvendo Prefeitura e Câmara Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Esperidião Menezes Junior, através do PMT/OF/Nº 053/90, de 27.03.90.

Com a referida peça vestibular veio farta documentação, que foi objeto de análise por parte dos Técnicos Reinaldo Rocha de Oliveira e Heitor da Silva Pereira, assim como do Auditor José da Fonseca Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

VOTO:

A obrigatoriedade dos Municípios prestarem Contas está determinada no Art. 22, inciso III, da Constituição/Estadual, contas que deverão ser objeto de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, consoante se vê os Arts. 23 - § Iº e 61, inciso XI, do mesmo diploma, cabendo o julgamento às Câmaras Municipais.

Diz ainda o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu Art. 66, inciso II, que a Prestação de Contas para efeito de parecer prévio, deverá ser apreciada pelo Tribunal de Contas em sessão especial.

Da documentação apresentada e da análise procedida pelos Técnicos e pelo Auditor já referidos, ressalta o fato de que a presente Prestação de Contas contém algumas pendências ou irregularidades que precisam de saneamento embora, à primeira vista, não se verifique a existência de prejuízo ou dano patrimonial.

Face ao exposto, voto no sentido de que tais contas sejam consideradas regulares com ressalvas, valendo tais ressalvas como determinação para que os responsáveis, ou seus sucessores, adotem as providências cabíveis para as correções indispensáveis, apresentadas no Relatório de fls. 188/205 e Parecer de fls. 211/212, sem prejuízo da competência deste Tribunal de Contas, de proceder a auditorias e o que mais for preciso, a fim de apurar responsabilidades.

Este é o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Considerou-se regular com RESSALVAS a Prestação de Contas apresentada, relativa ao exercício de 1989, nos termos do voto do Conselheiro Relator. UNÂNIME.

Tomaram parte na votação os Conselheiros: Valmir Gomes Ribeiro, Relator, Hélio Saraiva de Freitas, José Eugênio de Ieão Braga, Ismard Bastos Barbosa Leite e José Augusto Araújo de Faria, Presidente em exercício. Ausentes os Conselheiros: Alcides Dutra de Lima, Presidente e Narciliano Reis Fleming.

Rio Branco - AC, 28 de julho de 1990.

Cons. José quato Maujo de Faria

Presidente em exercício

Cons. Valmir Gomes Ribeiro - Relator

T ISUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ESLE documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5-364

Secretária do Plenário